



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.051 - RJ (2014/0066455-8)

RELATOR : **MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ELCIO MARTINS AREIAS
ADVOGADO : SÉRGIO GUIMARÃES RIERA E OUTRO(S)
INTERES. : ANTONIO GONCALVES CARNEIRO
INTERES. : MARIA IZILDA BERNARDES DUARTE SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITANTE POR DETERMINAÇÃO DO STJ. *HABEAS CORPUS* N. 85.951/PR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO SOBRE A COMPETÊNCIA. 2. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO STJ. JUÍZO QUE SUSCITA CONFLITO AO RECEBER OS AUTOS. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DA DECISÃO DESTA CORTE. RCL 19.519/RJ JULGADA PROCEDENTE. 3. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. O Juízo suscitado, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, encaminhou os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro em observância à determinação do Superior Tribunal de Justiça, manifestada no *Habeas Corpus* n. 85.951/PR. Dessa forma, não se pode falar efetivamente em conflito entre o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal SJ/RJ e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Há, em verdade, decisão definidora da competência já proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual foi acolhida pelo suscitado e não foi observada pelo suscitante, o que revela afronta à autoridade da decisão desta Corte. Reclamação n. 19.519 julgada procedente para para anular a decisão que suscitou o presente conflito.

3. Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito de competência, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 12 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.051 - RJ (2014/0066455-8)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
**SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ELCIO MARTINS AREIAS
ADVOGADO : SÉRGIO GUIMARÃES RIERA E OUTRO(S)
INTERES. : ANTONIO GONCALVES CARNEIRO
INTERES. : MARIA IZILDA BERNARDES DUARTE SILVA

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL SJ/RJ – suscitante – e o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – suscitado.

Consta dos autos que foi proposta ação penal contra Elcio Martins Areias, Antonio Gonçalves Carneiro e Maria Izilda Bernardes Duarte Silva, pela suposta prática dos delitos descritos no art. 1º, incisos VI e VII, c/c o art. 1º, § 1º, inciso II, e art. 1º, § 2º, inciso II, art. 1º, § 4º, todos da Lei n. 9.613/1998, no art. 299 do Código Penal, no art. 16 c/c o art. 1º, p. único, incisos I e II, no art. 22, p. único, e no art. 4º, *caput*, c/c o art. 1º, p. único, incisos I e II, todos da Lei n. 7.492/1986.

A ação penal tramitou perante o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, que condenou Elcio Martins Areias e Antonio Gonçalves Carneiro como incurso no art. 4º, *caput*, da Lei 7.492/1986 e no art. 1º, inciso VI, da Lei n. 9.613/1998. Maria Izilda Bernardes Duarte Silva, por seu turno, foi absolvida. Acusação e defesa interpuseram recurso de apelação perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Contudo, antes do julgamento do recurso, sobreveio aos autos notícia do julgamento do *Habeas Corpus* n. 85.951/PR, impetrado em favor de Elcio Martins Areias, no qual ficou definida a competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao ensejo, transcrevo a ementa do mencionado *habeas corpus*:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. DEPOSITANTES DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DOS INVESTIGADOS. LOCAL DA TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DOS VALORES. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA. 1. Esta Corte Superior tem mitigado, em algumas situações também relacionadas ao caso Banestado, a competência do Juízo Federal do Paraná, em vista do volume de Inquéritos e Ações Penais e da possível dificuldade no processamento em se tratando de investigados residentes em diversas unidades da Federação. Nesses casos, a competência tem sido definida em favor do foro do domicílio do réu, em decorrência dessa peculiaridade e para prestigiar o princípio da celeridade processual. 2. Neste caso, privilegia-se a aplicabilidade do art. 70, caput e 72 do CPP, excepcionada a regra conectiva do art. 76, III do CPP, em face da singularidade do feito e para evitar sobrecarga desnecessária da doughty SJ do Paraná. 3. Este STJ já fixou orientação nesse sentido, afirmando que em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade (CC 74.329/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 04.10.07); com igual diretriz: CC 87.775/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJU 01.02.08). 4. Ordem concedida, para determinar a remessa do feito à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, local da consumação dos ilícitos e do domicílio do paciente, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.

Diante do que determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região encaminhou os autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro (e-STJ fl. 91). O recebimento da denúncia foi ratificado bem como os atos instrutórios. Contudo, o Ministério Público Federal atuante naquela Seção Judiciária manifestou-se no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que fosse suscitado o presente Conflito de Competência, para que os autos retornassem ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo mantida, dessa forma, a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR.

A propósito, transcrevo a motivação declinada pelo Juízo Federal da 3ª Vara Criminal SJ/RJ, ora suscitante (e-STJ fls. 2/3):

Sobre o tema, tem-se que a ordem concedida pelo STJ assim o foi após a colheita das provas e prolação da sentença, não se aplicando as razões de decidir para a contemporânea situação processual do feito (o feito já estava com provas produzidas e julgado, enquanto que o julgamento do STJ determinou o deslocamento do feito para o Rio de Janeiro justamente para facilitar a colheita das provas e a instrução processual). Tanto é assim que o pedido de extensão formulado no mesmo HC n. 85.951 foi indeferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual concluiu que “(...) o fato de ter sido prolatada a sentença na ação penal a que respondem os requerentes afasta qualquer possibilidade de deferimento do pedido (...)”. Evidencia-se, portanto, que os fundamentos para a concessão da ordem não mais se aplicavam ao caso, pois a sentença já havia sido prolatada. Outrossim, deve-se pontuar que eventual nulificação da sentença anterior, com a confirmação de competência deste juízo poderá, até mesmo, influir no julgamento de absolvição da rá Maria Izilda Bernardes Duarte. Diante desse cenário, por considerar competente para apreciação do presente o juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, suscito conflito negativo de competência para que a questão posta a exame seja apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, CF/88) e por ele decido qual o juízo competente.

O Ministério Público Federal atuante perante esta Corte Superior manifestou-se, às fls. 143/149, pela competência da Justiça Federal do Paraná:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BANESTADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. 1. Se os fundamentos que autorizaram a concessão da ordem no HC n. 85.951/PR para determinar a remessa do feito à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro já não mais subsistem, haja vista a prolação da sentença antes mesmo do julgamento daquele writ, observa-se que a manutenção da competência do Juízo suscitante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, consequentemente, a nulidade da sentença anterior, só ensejarão prejuízos à celeridade processual. 2. Parecer pelo conhecimento do conflito de competência para declarar a competência do Juízo suscitado a fim de que sejam analisadas as apelações criminais interpostas pela acusação e pela defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.051 - RJ (2014/0066455-8)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):**

Não é possível conhecer do presente conflito.

De plano, verifico que o Juízo suscitado, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, encaminhou os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro em observância à determinação do Superior Tribunal de Justiça, manifestada no *Habeas Corpus* n. 85.951/PR (e-STJ fl. 91). Dessa forma, entendo, num primeiro momento, que não se pode falar efetivamente em conflito entre o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal SJ/RJ e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Ao ensejo:

CRIMINAL - CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO SUPOSTO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1 - O conflito de competência é firmado no momento em que os juízos envolvidos se manifestam, positiva ou negativamente, pela competência para processar e julgar o feito, de modo, concomitantemente, a repelir ou atrair para si a jurisdição.

2 - Sem a declaração de um dos juízos supostamente demandados, ou seja, sem o declínio da competência e posterior rejeição pelo outro juízo, ou sem a manifestação de ambos reivindicando a atuação no processo, não há que se falar em conflito.

3 - Na hipótese dos autos, não obstante haja, na manifestação que acompanha o ofício por meio do qual este conflito foi suscitado, menção acerca de suposto conflito positivo, não constato a existência de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - SJ/PR, no sentido de afirmar e reclamar a competência para o processamento e julgamento do processo criminal em comento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4 - *Conflito de competência não conhecido.*

(CC 130.721/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 04/12/2013)

Com efeito, tendo o Juízo suscitado cumprido a determinação deste Tribunal Superior, verifica-se que há, em verdade, decisão definidora da competência já proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual foi acolhida pelo suscitado e não foi observada pelo suscitante. Registro, por oportuno, que foi inclusive ajuizada a Reclamação n. 19.519/RJ por Elcio Martins Areias, paciente no *Habeas Corpus* n. 85.951/PR, em virtude de o Juízo ora suscitante não ter acatado a decisão desta Corte Superior que definiu sua competência.

A propósito, esclareço ainda que, independentemente dos argumentos utilizados pelo Relator do *Habeas Corpus* n. 85.951/PR para chegar à sua conclusão, e ainda que eles não mais persistam, a controvérsia foi efetivamente solucionada, com trânsito em julgado, o que torna imutável e indiscutível o dispositivo proferido no mencionado *habeas corpus*. Dessa forma, não cabe ao Juízo de Primeiro Grau negar-lhe obediência, suscitando conflito, sob pena de subversão do sistema processual pátrio.

Ad argumentadum, pontuo que, acaso conhecido o presente conflito, seria inevitável uma de duas soluções: confirmar a competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ - o que demonstraria que a decisão proferida no *habeas corpus* precisou ser confirmada para ser observada - ou definir a competência da Justiça Federal de Curitiba/PR - o que teria a força de uma revisão criminal contra o réu, desconstituindo o que decidido no *habeas corpus*, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico. Note-se que a não extensão da ordem ao corréu não repercute no *habeas corpus* já conhecido e concedido. De fato, não é possível fazer a ordem inversa e anular o que já foi decidido por meio do indeferimento do pedido de extensão.

Portanto, por qualquer vértice que se analise a presente situação, verifico dois óbices ao conhecimento do presente conflito: já existir decisão do Superior Tribunal de Justiça definindo a competência no caso dos autos, bem como a ausência de manifestação do Juízo suscitado sobre sua competência, haja vista ter se limitado a acatar decisão proferida por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Corte Superior.

Por oportuno, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

(...). TRIBUNAL DO JÚRI. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO LOCAL DOS FATOS. FATO QUE NÃO IMPORTA NA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO NÃO OBSERVADA. OFENSA CARACTERIZADA. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. Por ocasião do julgamento do HC 63.720/DF, impetrado em favor de um dos acusados, esta Corte Superior de Justiça decidiu que "A criação de nova vara federal com jurisdição sobre o município onde se deu a infração penal não implica em incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal" (Rel. Ministro Felix Fischer, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 285), entendimento confirmado por ocasião do julgamento do HC 76.076/MG. 2. Nos autos do HC n. 132.582/MG, esta Corte, concedendo habeas corpus de ofício, determinou o desmembramento do feito com relação ao respectivo paciente, para sua imediata submissão a julgamento perante o Tribunal do Júri, decisão que foi estendida aos demais corréus que se encontravam em idêntica situação processual. 3. O Juízo da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, entretanto, em razão da superveniente criação e instalação da Subseção Judiciária de Unai/MG, local onde ocorreram os fatos, declinou da sua competência em favor do novel juízo, em manifesta afronta ao que já decidido por esta Corte Superior de Justiça nos autos dos HHCC 63.720/DF, 76.076/MG e 132.582/MG. 4. Reclamação julgada procedente para cassar a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, no autos da Exceção de Incompetência n.º 49205-59.2012.4.01.3800, no âmbito do qual deve prosseguir o julgamento dos acusados perante a Corte Popular, na forma como já decidido por este Superior Tribunal de Justiça. (Rcl 11.713/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 23/04/2013)

Por fim, registro que ao analisar a Reclamação n. 19.519/RJ, julguei-a procedente, para anular a decisão que suscitou o presente conflito de competência, determinando o retorno dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em observância ao decidido no *Habeas Corpus* n. 85.951/PR.

Ante o exposto, não conheço do conflito.

É como voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0066455-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 133.051 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08093615820084025101 200570000340121 200851018093616 8093615820084025101
861200586

EM MESA

JULGADO: 12/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ELCIO MARTINS AREIAS
ADVOGADO : SÉRGIO GUIMARÃES RIERA E OUTRO(S)
INTERES. : ANTONIO GONCALVES CARNEIRO
INTERES. : MARIA IZILDA BERNARDES DUARTE SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.